

LEI Nº 1.146/00

MORADA NOVA, 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares, no Município de Morada Nova, e sobre as medidas de polícia administrativa de competência do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos:

- I. orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- III. a melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras ou instalações dentro do Município;
- IV. promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 3º. Em todo o Município de Morada Nova, as obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos - em sua superfície, subterrâneas ou aéreas - rebaixamento de meios-fios, sutamento em vias, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e da LUOS e com a prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o Parcelamento e o Uso e Ocupação do Solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

Art. 4º. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal referente ao exercício profissional.

CAPÍTULO II Das Definições SEÇÃO I Dos Conceitos

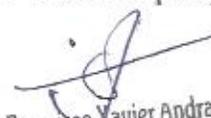
Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

Art. 5º. Para efeito desta Lei, os seguintes termos ficam admitidos como:

- I. **Acréscimo ou Aumento** - é a ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a sua conclusão;
- II. **Afastamento** - é a distância entre o plano da fachada e o alinhamento;
- III. **Alicerce** - é o elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo;
- IV. **Alinhamento** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- V. **Alvará** - é o documento que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal;
- VI. **Andaime** - é a plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição;
- VII. **Apartamento** - é a unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla;
- VIII. **Aprovação de Projeto** - é o ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;
- IX. **Área Comum** - é a área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum, de luz e de ar;
- X. **Área Total de Edificação** - é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
- XI. **Área Livre** - é a superfície do lote não ocupada pela edificação, considerando-se esta, em sua projeção horizontal.
- XII. **Área Útil** - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e pilares.
- XIII. **Beira, Beiral ou Beirado** - é o prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação.
- XIV. **Canteiro de Obra** - são as áreas em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.
- XV. **Caixa Carroçável ou Rolamento de uma Via** - é a largura da via excluídos os passeios e canteiros centrais.
- XVI. **Chaminé de Ventilação** - é o pátio de pequenas dimensões destinado a ventilar compartimentos de permanência transitória.
- XVII. **Cota** - é a indicação ou registro numérico de dimensões; medidas;
- XVIII. **Cumeeira** - é a parte mais alta do telhado;
- XIX. **Degrau** - é cada uma das peças, constituídas essencialmente de um plano horizontal, em que se põe o pé para subir ou descer escadas;
- XX. **Demolição** - é a ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma;
- XXI. **Edificação** - é a obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XXII. **Edificação Permanente** - é a edificação de caráter duradouro;
- XXIII. **Edificação Transitória** - é a edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XXIV. **Embargo** - é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXV. **Entulho** - é o conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, ou outros materiais inúteis oriundos de demolição ou da construção de uma obra;
- XXVI. **Equipamento** - é o elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XXVII. **Equipamento Permanente** - é o equipamento de caráter duradouro;
- XXVIII. **Equipamento Transitório** - é o equipamento de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

XXIX. Escadaria - é a série de escadas dispostas em diferentes lanços e separadas por patamares mais ou menos extensos, que dão acesso a um monumento, edifício ou aos diversos andares de um prédio;

XXX. Escala - é a relação de dimensões que existe entre o desenho e o que ele representa;

XXXI. Escoramento - é a combinação de madeiras para arrimar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção;

XXXII. Especificações - é a descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes;

XXXIII. Espelho - é a parte vertical do degrau da escada;

XXXIV. Esquadria - é o termo genérico para indicar portas, caixilhos, venezianas;

XXXV. Fachada - é cada face de um edifício;

XXXVI. Fiscalização - é a atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei;

XXXVII. Forro - é o revestimento da parte inferior ao madeiramento do telhado; cobertura de um pavimento;

XXXVIII. Fossa Séptica - é a cova de alvenaria ou de concreto, revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração;

XXXIX. Fração Ideal - é o quociente da divisão da área de um terreno pelo número das unidades autônomas;

XI. Frente (do lote ou terreno) - é a divisa do terreno lindeira com a via que dá acesso;

XLI. Fundações - é o conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;

XLII. Fundo (do lote ou terreno) - é a divisa oposta à frente ou testada do lote;

XLIII. Gabarito - é a medida que limita ou determina a altura de edificações ou o número de seus pavimentos;

XLIV. Galpão - é a construção constituída por uma cobertura, fechada pelo menos em duas faces, e destinada a fins industriais ou a depósito, não podendo servir como habitação;

XLV. Garagem - é o abrigo ou oficina para veículos;

XLVI. Guarda corpo - é a vedação de proteção contra quedas;

XLVII. Habite-se - é o documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a utilização da edificação;

XLVIII. Iluminação e Ventilação Zenital - é a iluminação e/ou ventilação feitas através de domus, clarabóias e similares;

XLIX. Interdição - é o ato administrativo que visa impedir o ingresso de pessoas não autorizadas em obra ou utilização de edificação concluída ou existente;

I. Jirau - é o pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste;

LI. Largura de uma Via - é a distância entre os alinhamentos da via;

LII. Logradouro Público - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos englobando as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do município;

LIII. Marquise - é a coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício;

LIV. Meio-fio - é o bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem;

LV. Mezanino - é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

LVI. Mobiliário Urbano - são todos os artefatos implantados nos logradouros públicos tais como: grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de indicativas de nomenclatura de logradouros, indicadores de hora e

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

temperatura, placas indicativas para prática de esportes e outras similares nos parques e passeios, abrigos de ônibus, bancos, cabines telefônicas, e outros de utilidade pública;

LVII. Movimento de Terra – é a modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a mil metros cúbicos de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

LVIII. Muro de Arrimo - é o muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro);

LIX. Nivelamento - é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento);

LX. Obra - é a realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique alteração de seu estado físico anterior;

LXI. Obra Complementar - é a edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;

LXII. Obra Emergencial – é a obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

LXIII. Passeio ou Calçada - é a parte do logradouro, destinada ao trânsito de pedestres;

LXIV. Patamar - é a superfície horizontal intermediária entre dois lances de escada;

LXV. Pavimento ou Andar - é o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

LXVI. Peça Descritiva – é o texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

LXVII. Peça Gráfica – é a representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

LXVIII. Pé Direito - é a distancia vertical livre entre o piso e o teto ou forro de um compartimento;

LXIX. Peitoril - é a parede, balaustrada ou grade entre o piso e uma altura determinada, geralmente o marco das janelas;

LXX. Pequena Obra - é a reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações de obras, de parcelamento e de uso e ocupação do solo;

LXXI. Perfil do Terreno - é a situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto ou constatação da realidade;

LXXII. Piso Drenante - é aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de no mínimo, 20%(vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;

LXXIII. Poço de Ventilação e Iluminação ou Pátio - é a área não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações;

LXXIV. Prédio - é o edifício ou a edificação assentada no terreno;

LXXV. Profundidade do Lote - é a distância média entre a frente e o fundo do lote;

LXXVI. Projeto - é o plano geral de uma edificação ou de outra obra qualquer;

LXXVII. Recuo - é a distância medida entre o plano da fachada e o alinhamento ou a divisa do lote;

LXXVIII. Reconstrução - é a obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, no todo ou em parte, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características, as dimensões e posições;

LXXIX. Reforma - são obras que impliquem em uma ou mais das seguintes modificações com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentos, número de pavimentos, volumetria;

LXXX. Reparo - é a obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área edificada, alteração da estrutura, compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363



Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



LXXXI. Restauro ou Restauração – é a recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

LXXXII. Saliência - é o elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;

LXXXIII. Salubridade – é a condição que uma edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, conforto e manutenção;

LXXXIV. Sobreloja - é o pavimento imediatamente acima da loja e de uso exclusivo desta;

LXXXV. Sótão - é o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado em geral como depósito;

LXXXVI. Subsolo - é o pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso;

LXXXVII. Tabique - é a parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro ou coberta da edificação;

LXXXVIII. Tapume - é a vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição;

LXXXIX. Taxa de Ocupação - é a percentagem da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados, nessa projeção, os elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquise, pérgulas e beirais;

XC. Testada - é a distância horizontal, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote;

XCI. Vala ou Valeta - é a escavação para alicerces ou instalação de encanamentos de água, esgoto, gás;

XCII. Via Pública - é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pelo Município;

XCIII. Vistoria - é a inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições explicitadas em Lei para uma edificação, obra ou atividade.

SEÇÃO II

Das Siglas e Abreviaturas

Art. 6º. Para efeito de citação nesta Lei as seguintes entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas:

I. ABNT - é a sigla de Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos dispositivos fazem parte integrante desta Lei quando com ela relacionados;

II. COE - Código de Obras e Edificações;

III. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV. LUOS - Lei de Uso e Ocupação do Solo

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Responsabilidades

SEÇÃO I

Regras Gerais

Art. 7º. Visando a observância das prescrições desta Lei, da Lei de Parcelamento, da LUOS e legislação correlata pertinente, o Município licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos e mobiliário, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Parágrafo único. A Municipalidade não assume qualquer responsabilidade técnica perante proprietários ou terceiros ao aprovar um projeto, de modo que a fiscalização por ela exercida não implica em que reconheça responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 8º. O proprietário, o possuidor do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e da legislação municipal correlata.

Art. 9º. As empresas e os profissionais construtores são responsáveis pela fiel execução dos projetos e suas implicações, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas durante os trabalhos, pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda inadequada de materiais, pela deficiente instalação do canteiro de serviço, pela falta de precaução e conseqüentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, e, ainda, pela inobservância de qualquer das disposições desta Lei, da Lei de Parcelamento do Solo e da LUOS.

SEÇÃO II Da Responsabilidade Técnica

Art. 10. Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à aprovação pelo Município.

§1º. Para execução de projeto ou obra, todo profissional ou empresa, legalmente habilitado deverá cadastrar-se no Cadastro de Produtores de Serviços e, estar quite com a fazenda municipal.

§2º. São considerados habilitados os técnicos registrados junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

§3º. Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 11. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pelas execução das obras aos profissionais que as construírem.

Art. 12. O Município poderá suspender ou cancelar o direito de profissionais transacionarem com o Poder Público Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Civil, na legislação profissional específica e das multas e outras penalidades em que incorrem nos termos desta Lei, se o profissional deixar de cumprir as normas desta Lei especialmente nos seguintes casos:

- I. quando edificarem sem projeto aprovado;
- II. quando executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
- III. quando prosseguirem com obra embargada;
- IV. quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;

§1º. Será indeferido o requerimento de qualquer profissional suspenso, ou com obra embargada, visando à aprovação de projeto, bem como ser-lhe-á vedado dirigir obras, ou solicitar "habite-se", perdurando a suspensão até a regularização da obra perante a Administração Municipal.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



§2º. O profissional responsável por projeto de parcelamento não poderá ter antecedentes de irregularidades ainda pendentes em obras de loteamentos e edificações dentro do Município de Morada Nova.

Art. 13. Enquanto durar a obra, o responsável será obrigado a manter na mesma, em posição bem visível, uma placa indicando, de forma legível, o nome por extenso e endereço do responsável ou responsáveis pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva carteira, e ainda a indicação dos números do processo de aprovação e do respectivo alvará de construção, assim como a sigla do órgão expedidor.

§1º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente municipal, com a descrição da situação da obra, para que se fixe a responsabilidade, onde termina a do substituído e começa a do substituto.

§2º. Fica dispensada da responsabilidade técnica da execução, a construção de residência popular que não precisar de conhecimentos técnicos para sua execução, e cuja área for inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO IV
Das Normas e Procedimentos
SEÇÃO I
Do Licenciamento

Art. 14. A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédio, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, promovida pelo Poder Público ou por particulares será precedida de apresentação do projeto, devidamente assinado por profissional habilitado e pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O responsável técnico pela execução, responderá pelas infrações verificadas durante a construção da obra.

Art. 15. Os elementos integrantes do processo de aprovação de projeto deverão ser, no mínimo:

I. construção nova:

- a) requerimento dirigido ao órgão municipal competente;
- b) análise de orientação prévia (opcional);
- c) no mínimo 3 (três) cópias do projeto constando de: planta de situação, plantas baixas, cortes transversais e longitudinais, planta de elevação das fachadas principais, devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;
- d) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.) fornecido pelo CREA;
- e) perfil natural e nivelamento do terreno com dois cortes ortogonais;
- f) título de propriedade;
- g) comprovante de quitação do IPTU;
- h) pagamento da taxa correspondente;

II. reformas e ampliações:

- a) requerimento dirigido ao órgão municipal competente;
- b) análise de orientação prévia (opcional);

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



c) no mínimo 3 (três) cópias do projeto constando de: planta de situação e locação, cortes transversais e longitudinais, planta de elevação das fachadas principais; plantas baixas onde conste o existente e o que será acrescentado e modificado, observando as seguintes convenções: azul - parte a ser conservada;

vermelho - parte projetada; amarelo - parte a ser demolida, devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;

d) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.) fornecido pelo CREA;

e) título de propriedade;

f) comprovante de quitação do IPTU;

g) pagamento da taxa correspondente;

III. obras nos logradouros e recursos hídricos:

a) requerimento dirigido ao órgão municipal competente;

b) no mínimo 3 (três) cópias do projeto constando de: planta de situação, plantas baixas, cortes transversais e longitudinais, e detalhes quando necessários à compreensão do projeto, devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;

c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.) fornecido pelo CREA;

d) perfil natural e nivelamento do terreno com dois cortes ortogonais;

e) levantamento topográfico do terreno;

f) contrato com o órgão público promotor da obra;

g) autorização do órgão estadual do meio ambiente, no caso de obras em recursos hídricos;

h) Licenciamento Ambiental com anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no caso de obras em recursos hídricos;

i) pagamento da taxa correspondente.

IV. loteamentos – de acordo com a lei específica.

§1º. A planta de situação e locação deverá caracterizar o lote em relação a quadra, indicando a distância da esquina mais próxima, conter as dimensões do lote, a posição do meio-fio, os postes, as árvores, registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote e em relação às outras construções nele existentes, todos em escalas convenientes.

§2º. As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas, a área, as dimensões de paredes e aberturas, na escala de 1:50 ou 1:100 (um para cinquenta ou um para cem).

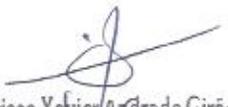
§3º. Os cortes longitudinais e transversais, as fachadas e elevações deverão ser apresentados em número suficiente, para o perfeito entendimento do projeto; deverão conter as dimensões do pé direito e os perfis do telhado, na escala de 1:50 ou 1:100 (um para cinquenta ou um para cem).

§4º. Para as construções de caráter especializado (cinemas, indústrias, hospitais etc. poderá ser exigido memorial descritivo devidamente assinado pelos responsáveis técnicos respectivos, com especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, controle de incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§5º. Todas as plantas, após aprovação receberão o carimbo APROVADO e as assinaturas dos funcionários responsáveis, e uma das vias será arquivada no órgão competente e as demais serão devolvidas ao requerente.

Art. 16. Os interessados em construir em ruas desprovidas de guias, sarjetas e pavimentação deverão requerer ao órgão competente a demarcação do alinhamento e o nivelamento do lote.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



SEÇÃO II

Das Isenções dos Projetos e Licenças

Art. 17. As obras e serviços que se seguem não dependem da apresentação de projetos, ficando porem sujeitas à apresentação de croquis e concessão de licença: construção de dependência não destinada a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões e similares, desde que não ultrapassem a área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e sua implantação não esteja em desacordo com o que estabelece a LUOS.

Art. 18. É dispensável requerer o alvará de licença e o projeto para:

- I. construção de pequenos barracões destinados a depósito de guarda de materiais durante a construção de edifícios, devidamente licenciados; deverão entretanto, ser demolidos logo após o término da obra;
- II. construção de muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.
- III. limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;
- IV. consertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;
- V. construção e reconstrução de passeios e de muros até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, no alinhamento dos logradouros, cujos alinhamentos encontrem-se oficialmente definidos;

SEÇÃO III

Da Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas

Art. 19. O prazo de validade do Alvará para execução de obras ou do Alvará de aprovação do projeto será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§1º. Vencido o prazo concedido no Alvará de aprovação do projeto, o interessado deverá requerer sua revalidação, sujeito às normas estabelecidas no artigo seguinte.

§2º. O Alvará de aprovação do projeto não poderá ser levado a registro imobiliário.

Art. 20. Esgotando-se o prazo estabelecido no Alvará para execução sem que a execução da construção tenha sido iniciada, deverá o interessado requerer a revalidação do mesmo a fim de que possa dar início a execução.

Parágrafo único. A revalidação a que se refere este artigo será processada como se fora licença nova, ficando o projeto sujeito a observar qualquer modificação introduzida na legislação municipal, exonerando a administração de qualquer responsabilidade ainda que se imponha alteração do projeto original.

Art. 21. A construção que não sofrer paralisação no seu andamento, terá sua licença prorrogada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Parágrafo único. As prorrogações deverão ser requeridas até 15 (quinze) dias após o término do prazo fixado no último alvará sob pena de incorrer em multa e embargo da obra.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 22. Quando uma obra estiver paralisada, a licença concedida será cancelada ao findar o prazo fixado no alvará, devendo o interessado requerer nova autorização para reiniciar a sua execução.

Art. 23. Para os efeitos da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Art. 24. Do alvará de licença para construção constarão:

- I. nome do proprietário, do autor e do construtor;
- II. local, área, natureza e destino da obra;
- III. visto do órgão competente do Município, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

CAPÍTULO V Das Vistorias

Art. 25. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.

§1º. Os engenheiros e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e, independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º. Os funcionários investidos em função de fiscais poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papeis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 26. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente poderá exigir que lhes sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Parágrafo único. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art. 27. Verificada a existência de construção sem a devida licença, ou qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, o Poder Público intimará, simultaneamente, o proprietário e o responsável técnico, se houver, para que procedam a necessária regularização.

Parágrafo único. Constatado o prosseguimento da obra, sem regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e responsável técnico, se houver, de conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra, ficando o profissional ou empresa responsável sujeitos à sanção do art. 12 desta Lei.

Art. 28. O desrespeito, desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou, embaraço à inspeção prevista neste Capítulo sujeitará o infrator às multas catalogadas na legislação municipal em vigor.

Art. 29. Deverá permanecer no local da obra, o Alvará respectivo ou a autorização fornecida pelo órgão municipal competente, bem como as plantas do projeto aprovado.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 30. O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único. A modificação da licença devido o disposto neste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

CAPÍTULO VI Do Habite-se

Art. 31. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "Habite-se" pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A obra só será considerada concluída quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 32. Após a conclusão da obra, o proprietário ou o responsável técnico deverá requerer o "Habite-se", que somente será concedido se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

§1º. O requerimento de vistoria, para o fornecimento do "habite-se", deverá ser assinado pelo profissional responsável.

§2º. O requerimento de vistoria, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser acompanhado de:

- I.** projeto arquitetônico aprovado, completo;
- II.** carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- III.** "Habite-se" ou documento equivalente, referente às instalações de prevenção contra incêndio, quando necessário.

Art. 33. Por ocasião de vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o responsável será autuado de acordo com as disposições desta Lei e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Por ocasião da vistoria os passeios fronteiros deverão estar pavimentados, as árvores plantadas e, se em lote de esquina, as placas indicativas das ruas colocadas.

CAPÍTULO VII Da Preparação e Execução de Obras SEÇÃO I

Dos Muros, Tapumes, Andaimes e Instalações Temporárias

Art. 34. Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisa, poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00m (dois metros) do nível do terreno.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Parágrafo único. Em alturas superiores a 2,00m (dois metros) só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grades ou telas.

Art. 35. Para execução de toda e qualquer obra de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações a colocação de tapumes será exigida pelo órgão competente considerando as condições de segurança.

§1º. Poderá ser permitido que o tapume avance sobre o passeio, desde que preserve uma faixa de 1,00m (um metro) de largura no mínimo destinado à segurança do pedestre e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquina.

§2º. A licença para construção de tapume e andaimes está implícita na concessão do próprio alvará de construção.

Art. 36. Os andaimes ficarão dentro dos tapumes.

Art. 37. Serão permitidas no canteiro da obra, instalações temporárias necessárias à execução dos serviços, tais como barracões, depósitos, silos, escritórios de campo, compartimentos de vestiário, bem como escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção, a ser feita no local.

Parágrafo único. Essas instalações permanecerão, apenas enquanto durarem os serviços de execução da obra.

Art. 38. Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para carga e descarga, mesmo temporária, de materiais de construção, bem como para canteiro de obras, instalações transitórias ou outras ocupações, salvo no lado interior dos tapumes.

Art. 39. O tapume, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e os andaimes mecânicos e suas respectivas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para exposição, venda de mercadorias e outras atividades estranhas.

Art. 40. Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 41. Os portões para acesso de veículos, existentes nos tapumes, deverão ser providos de sinalização luminosa de advertência.

Art. 42. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Parágrafo único. Se não for providenciada a retirada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, esta promoverá sua remoção, cobrando as despesas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa devida.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



CAPÍTULO VIII
Das Edificações Existentes
SEÇÃO I

Reformas, Acréscimos ou Reconstruções

Art. 43. Consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área construída.

§1º. As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

- I. modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;
- II. modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção.

§2º. Nas reformas de que trata este artigo, as partes objeto das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 44. Nas construções já existentes que, possuindo "habite-se", estejam em desacordo com a legislação em vigor, as reformas deverão observar, além dos itens constantes do art. 45 desta Lei, os seguintes requisitos:

- I. as modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações à legislação;
- II. as alterações não poderão prejudicar, nem agravar, as condições das partes existentes;
- III. as modificações poderão abranger até 50% (cinquenta por cento), no máximo, da área total da construção existente;
- IV. independentemente do disposto no item anterior, a área de construção a ser acrescida ou diminuída, mesmo que atenda às exigências dos itens I e II, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) considerando a área total da construção primitiva;
- V. as reconstruções parciais serão admitidas e, assim mesmo, quando devidas a incêndios ou outros sinistros, a critério da Administração Municipal, não podendo abranger mais de 50% (cinquenta por cento) da área total de construção primitivamente existente;

§1º. Se forem ultrapassados as condições e limites deste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objeto das modificações como as existentes sujeitas ao integral atendimento da legislação vigente.

§2º. As reformas que incluam mudança parcial ou total do uso da construção, ficam sujeitas às normas deste artigo, respeitadas as disposições próprias da LUOS.

Art. 45. Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei e na LUOS só serão concedidas licenças para quaisquer obras de acréscimo, reforma ou reconstrução parcial, nos seguintes casos:

- I. obras de reforma, acréscimo ou reconstrução parcial que venham enquadrar a edificação, em seu todo, às disposições desta Lei e da Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II. obras de acréscimo quando as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas da presente Lei e da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



III. obras de reforma quando representarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural da edificação, devendo as partes objeto de modificações passarem a atender ao disposto na Legislação vigente;

IV. reconstrução parcial - quando estiverem em casos análogos aos de reforma.

§1º. Não se enquadram neste artigo as obras de reforma ou reconstrução parcial das edificações tombadas ou consideradas de preservação pelo órgão competente municipal

§2º. A reconstrução será parcial se a área objeto da reconstrução não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área total da construção primitivamente existente.

§3º. Se ocorrerem alterações nas disposições, dimensões ou posições, a obra será considerada como reforma e sujeita às disposições desta Lei.

SEÇÃO II Das Demolições

Art. 46. Qualquer demolição que for executada dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, deverá ser precedida de licença fornecida pelo órgão municipal competente.

Art. 47. Será feita sob a responsabilidade de profissional habilitado, demolição de prédio que estiver no alinhamento, for encostado em outro prédio, ou se tiver, 8,00m (oito metros) ou mais de altura.

Art. 48. Qualquer prédio ameaçado de desabamento, a juízo do órgão competente e ouvido o órgão de cultura do Município, em relação ao patrimônio cultural, terá como obrigatória a sua demolição, podendo ser executada pelo Município, que cobrará do proprietário as despesas decorrentes, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX Das Edificações Gerais SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 49. Consideram-se edifícios as construções com mais de dois pavimentos destinadas ao uso comercial, residencial ou misto.

Art. 50. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros deverão deixar livre um canto chanfrado de 3,00m (três metros) em cada testada a partir do ponto de encontro dos dois alinhamentos, até 3,00m (três metros) de altura.

Art. 51. Toda edificação de uso público deve ter pelo menos um acesso para portadores de deficiência física.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



§1º. O acesso deve ser nivelado com a calçada e o piso interno.

§2º. Os serviços oferecidos nestas edificações devem estar acessíveis aos deficientes.

Art. 52. Os edifícios cujos pisos de pavimentos tenham altura superior a 13,00m (treze metros) deverão ser servidos de elevadores.

§1º. Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§2º. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art. 53. As instalações de água, esgotos, elétricas, e telefônicas deverão seguir normas da ABNT, vigentes na ocasião da aprovação do projeto e as exigências das respectivas concessionárias.

Art. 54. Todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos e / ou com área construída superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir instalações contra incêndio de acordo com as normas da ABNT, e do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências deste artigo as residências unifamiliares.

Art. 55. Todo prédio, exceto edificações residenciais, que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, no alinhamento da via pública, dentro do seu recuo frontal, área de piso para armazenagem de recipientes de lixo.

SEÇÃO II

Da Altura das Edificações

Art. 56. As edificações quanto à sua altura obedecerão ao disposto na LUOS.

§1º. Considera-se altura de uma edificação a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casas de máquinas, halls de escada) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões).

§2º. Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde esta encontra o terreno ou o passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



SEÇÃO III Das Fachadas

Art. 57. As fachadas da edificação deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote.

Parágrafo único. As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 58. É livre a composição das fachadas exceto nas zonas históricas ou tombadas quando devem ser ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria.

Art. 59. Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Parágrafo único. Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, os condutores serão embutidos no trecho compreendido entre o nível do passeio e a altura de 3,00m, (três metros) no mínimo, acima desse nível.

Art. 60. Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as fachadas deverão observar as seguintes condições:

- I.** somente deverão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:
 - a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
 - b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
 - c) estejam situadas à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
- II.** poderão ainda ter, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:
 - a) a sua projeção sobre o passeio avance somente até três quartos da largura deste e, em qualquer caso, não exceda de 2,00m (dois metros);
 - b) esteja situada à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
 - c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
 - d) seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;
 - e) não contenha grades, peitoris ou guarda-corpos;
- III.** quando situadas nas esquinas de logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o campo chanfrado, que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Este corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:
 - a) deverá situar-se à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
 - b) nenhum de seus pontos poderá ficar à distância inferior a 0,90m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
 - c) a sua projeção sobre o passeio deverá ter perímetro que guarde distância mínima de 0,90m (noventa centímetros) das guias do logradouro;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 61. Poderão avançar sobre as faixas de recuos de frente obrigatórios as marquises, em balanço, quando:

- I. avançarem, no máximo, até três quartos do recuo obrigatório de frente, respeitada a altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao piso externo;
- II. forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;
- III. não se repetirem nos pavimentos ficando sobrepostas.

Art. 62. As molduras, balcões ou terraços abertos, marquises e outras obras complementares, quando ultrapassarem os limites e as condições fixadas no art. 60, respeitada a altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao piso externo, deverão obedecer aos recuos obrigatórios do alinhamento dos logradouros e passarão a ser incluídos no cálculo da taxa de ocupação, bem como do índice de aproveitamento do lote, previsto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X
Dos Materiais e Elementos Construtivos
SEÇÃO I
Regras Gerais

Art. 63. A estabilidade, segurança, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico da edificação deverão ser assegurados pelo conveniente emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais e elementos construtivos conforme exigido nesta Lei e nas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá impedir o emprego de material, instalação ou equipamento considerados inadequados ou com defeitos que possam comprometer as condições mencionadas neste artigo.

Art. 64. Neste capítulo são indicados os elementos construtivos essenciais da edificação, usualmente empregados.

Parágrafo único. São admitidos outros elementos construtivos que apresentem índices equivalentes, desde que sejam plenamente consagrados pelo uso ou tenham suas características técnicas comprovadas mediante ensaios apropriados.

Art. 65. Os elementos complementares da edificação, tais como divisões internas, revestimentos de pisos e paredes, forros falsos, aparelhos de iluminação ou ar e demais componentes não essenciais, também deverão ser aplicados de acordo com as normas técnicas relativas ao seu emprego.

Art. 66. As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas, já existentes, e deverão sofrer interrupção na linha da divisa.

§1º. A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, terá estrutura independente, para cada unidade autônoma, e a parede divisória deverá ultrapassar o teto, chegando até o último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros das unidades.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



§2º. As águas das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o deságüe diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros, devendo, neste caso, ser atendido ao disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 67. As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimentos e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

SEÇÃO II Índices Técnicos

Art. 68. Serão consideradas as seguintes características técnicas dos elementos construtivos, conforme a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração dos seus componentes, bem como as condições de sua utilização:

I. resistência ao fogo - avaliada pelo tempo que o elemento construtivo, quando exposto ao fogo, pode resistir sem se inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta elevação de temperatura superior à prefixada;

II. isolamento térmico - avaliado de modo inversamente proporcional à condutibilidade calorífica (transmissão de calor) do elemento construtivo;

III. isolamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos;

IV. condicionamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de absorver os ruídos, com base no tempo de reverberação;

V. resistência - avaliada pelo comportamento do elemento construtivo submetido à compressão, flexão e choque;

VI. impermeabilidade - avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água absorvida pelo elemento construtivo após determinado tempo de exposição a esse líquido.

Parágrafo único. Cada material ou elemento construtivo será considerado nas condições de utilização e o seu desempenho avaliado em ensaios fixados pelas normas oficiais.

Art. 69. O disposto nesta seção não dispensa a observância das normas técnicas construtivas.

SEÇÃO III Fundações

Art. 70. No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para as edificações vizinhas e os logradouros públicos.

Parágrafo único. As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO IV

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Estruturas

Art. 71. Para o efeito de segurança contra incêndios, os elementos componentes da estrutura de sustentação do edifício e da escada de segurança se houver deverão ter resistência ao fogo de 4 (quatro) horas, no mínimo.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências deste artigo, devendo ter resistência ao fogo de 01 (uma) hora, no mínimo, os componentes estruturais de residências unifamiliares e de edificações com área não superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e de até 02 (dois) pavimentos.

SEÇÃO V Paredes

Art. 72. As paredes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não componham sua estrutura, deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns, revestida com argamassa, com espessura acabada de 0,15m (quinze centímetros).

§1º - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes da parede que ficarem enterradas.

Art. 73. Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

- I. terão altura de 0,90m, (noventa centímetros) no mínimo, a contar do nível do pavimento;
- II. se o guarda corpo for vazado, os vãos terão, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 0,12m (doze centímetros);
- III. serão de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80kg/m (oitenta quilos por metro) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

SEÇÃO VI Coberturas

Art. 74. A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto, deverá obrigatoriamente observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, devendo ser de material imputrescível e resistente à ação dos agentes atmosféricos e à corrosão.

§1º. Nas coberturas que disponham de forro, poderá ser considerada a contribuição do material deste e da camada de ar interposta entre o teto e a cobertura, no cálculo do isolamento térmico e acústico, bem como do condicionamento acústico.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



§2º. Quando a cobertura para compartimento de permanência prolongada (Art. 95) ou especial (Art. 97) não apresentar forro e desvão ventilado, deverá ser apresentado memorial justificativo comprovando a proteção do seu interior contra a irradiação do calor solar.

Art. 75. - As coberturas das edificações, com exceção de residências unifamiliares e de edificações com área não superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de até 02 (dois) pavimentos, além de atenderem aos requisitos do artigo anterior, deverão ser de material resistente ao fogo de 02 (duas) horas, no mínimo, de acordo com as normas técnicas oficiais.

SEÇÃO VII

Pavimentos

Art. 76. Os pavimentos que separam verticalmente os andares de uma edificação, ainda que não sejam estruturais, deverão obrigatoriamente observar os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade correspondentes aos de um pavimento de laje de concreto armado.

Parágrafo único. Os pavimentos que subdividem, verticalmente, um mesmo andar, formando jiraus, poderão ser de madeira ou material equivalente.

Art. 77. Os pavimentos deverão atender, ainda, ao seguinte:

- I. quando forem assentados diretamente sobre o solo, deverão ser impermeabilizados e constituídos de camada de concreto, com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros), ou de material equivalente;
- II. quando em locais expostos às intempéries ou sujeitos à lavagem, deverão ter piso de cimento, ladrilho cerâmico ou material equivalente.

SEÇÃO VIII

Portas e Janelas

Art. 78. As aberturas dos compartimentos, de acordo com sua destinação, serão providas de portas ou janelas que deverão obrigatoriamente satisfazer, no mínimo, as normas técnicas oficiais, no que diz respeito à resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico e resistência à pressão do vento de 80kg/m² (oitenta quilos por metro quadrado), produzida à velocidade de 90 km/hora (noventa quilômetros por hora).

§1º. Em compartimentos para dormitório, repouso ou funções similares, as portas e janelas deverão ser providas de venezianas, persianas, treliças ou dispositivo equivalente que, quando fechado, impeça a passagem da luz, mas possibilite abertura, para ventilação permanente, com área totalizando 20% (vinte por cento), pelo menos, da superfície obrigatória para iluminação do compartimento.

§2º. A utilização de ventilação mecânica não anula a exigência contida no parágrafo anterior.

Art. 79. As portas das escadas, rampas, antecâmaras, átrios, corredores e saídas de uso comum ou coletivo, destinados ao escoamento das pessoas, bem como as portas das unidades autônomas, deverão ter resistência ao fogo de 1 (uma) hora, no mínimo.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



SEÇÃO IX Acabamentos

Art. 80. Para os casos que é exigido revestimento com material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, o material de acabamento deverá corresponder, no mínimo, às características da superfície terminada com pó de cimento, alisado e desempenado.

§1º. Os pisos dos locais expostos às intempéries serão acabados com material apresentando os mesmos requisitos referidos neste artigo.

§2º. Para as paredes que exijam revestimento com material durável, liso e semi impermeável, poderá ser utilizado o acabamento da superfície lisa, com tinta à base de óleo, látex ou material equivalente.

Art. 81. A Administração Municipal poderá exigir para os materiais os ensaios para determinação de velocidade de expansão do fogo, bem como a classificação dos materiais normalmente utilizados nas construções.

CAPÍTULO XI Das Condições de Circulação e Acesso

Art. 82. O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I. 0,60m (sessenta centímetros) para acesso a banheiros, depósitos, despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- II. 0,70m (setenta centímetros) para acessos a compartimentos de permanência prolongada de unidade autônoma, e para acessos a banheiros vestiários em geral;
- III. 0,80m (oitenta centímetros) para acesso a cozinhas, lavanderias, e acesso principal de unidades autônomas.
- IV. 0,80m (oitenta centímetros) para acesso de deficientes a qualquer compartimento.

Art. 83. Os corredores, passagens, escadas e rampas deverão ter largura superior ou igual a:

- I. 0,70m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e de comprimento não superior a 2,00m (dois metros), e derem acesso somente a compartimentos de utilização transitória, tais como gabinetes sanitários, depósitos, ou instalações tais como caixas d'água ou casas de máquinas;
- II. 0,80m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma residencial ou não;
- III. 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a dois mil metros quadrados e com número de pavimentos inferior a cinco;
- IV. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando forem de uso comum.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 84. As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros).

Art. 85. Os degraus das escadas deverão apresentar altura máxima (ou espelho) "a" de 0,19m(dezenove centímetros) e profundidade mínima (ou piso) "L" de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e devem satisfazer a relação $0,60 * 2a + L * 0,65$. (sessenta maior ou igual a dois 'a' mais 'L' maior ou igual a sessenta e cinco).

Parágrafo único. As alturas máximas e larguras mínimas admitidas são:

- I. quando de uso privativo, a = 0,19m (dezenove centímetros) e L = 0,25m (vinte e cinco centímetros)
- II. quando de uso coletivo, a = 0,18m (dezoito centímetros) e L = 0,27m (vinte e sete centímetros).

Art. 86. As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lanços retos. Os patamares intermediários serão obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou quando a escada apresentar número de degraus superior a 16 (dezesesseis); o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros), em lanços retos ou inferior a largura adotada quando mudar de dimensão.

Parágrafo único. Serão permitidas escadas curvas quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medidos a partir da distancia de 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno.

Art. 87. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados de acordo com os seguintes requisitos:

- I. manter-se-ão a uma altura constante entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus;
- II. somente serão fixados pela sua face inferior;
- III. terão a largura máxima de 0,06m (seis centímetros);
- IV. estarão afastados das paredes no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Parágrafo único. Quando a largura da escada for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) deverá ser instalado corrimão intermediário.

Art. 88. As escadas dos edifícios com cinco ou mais pavimentos deverão dispor:

- I. a partir do quinto pavimento, de patamar independente da circulação ou equivalente;
- II. iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda extensão da escada;
- III. porta corta-fogo entre o patamar da escada e o corredor ou circulação;

Art. 89. Nos prédios de uso público é obrigatória a existência de rampas para acesso de deficientes, revestida com piso antiderrapante e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º. O dimensionamento das inclinações de rampas nos edifícios de uso público obedecerão aos limites estabelecidos na NBR 0060 da ABNT, de acordo com a tabela seguinte:

| Inclinação máxima de cada segmento | Desníveis máximos de cada segmento | Números máximos de segmento de rampa (I) | Comprimento máximo de cada segmento |
|------------------------------------|------------------------------------|--|-------------------------------------|
|------------------------------------|------------------------------------|--|-------------------------------------|

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



| de rampa (I) | de rampa (d) | | de rampa (S) |
|---------------|--------------|----|--------------|
| 5,00% (1:20) | 1,50m | - | 30,00m |
| 6,25% (1:16) | 1,00m | 14 | 16,00m |
| | 1,20m | 12 | 19,20m |
| 8,33% (1:12) | 0,90m | 10 | 10,80m |
| 10,00% (1:10) | 0,27m | 08 | 2,70m |
| | 0,50m | 06 | 5,00m |
| | 0,75m | 04 | 7,50m |
| 12,50% (1:8) | 0,18m | 01 | 1,48m |

§2º. Para rampas externas e para rampas curvas deve-se prever inclinação transversal, segundo os limites estabelecidos na Norma Técnica supracitada.

§3º. No início e término da rampa e de cada segmento devem ser previstos patamares na direção do movimento, além da área de circulação adjacente, devendo ser também previstas bordas laterais em forma de ressalto como guias de balizamento, para orientação e maior proteção de pessoas portadoras de deficiência sensorial visual e ambulatória parcial.

Art. 90. No emprego das rampas, em substituição às escadas, aplicam-se-lhes as normas relativas a dimensionamento, localização, resistência e proteção fixadas para as escadas.

Parágrafo único. As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se esta exceder de 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 91. Nas edificações que possuam pisos com altura superior a 13,00m (treze metros) a partir do nível médio do passeio que lhe dá acesso, é obrigatório o uso de elevadores.

Parágrafo único. A existência de elevador em um edificação não dispensa a instalação da escada.

Art. 92. Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

CAPÍTULO XII

Classificação e Dimensões dos Compartimentos

SEÇÃO I

Classificação

Art. 93. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente de suas disposições no projeto.

Art. 94. Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

- I. de permanência prolongada;
- II. de permanência transitória;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

- III. especiais;
- IV. sem permanência.

Art. 95. Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados, pelo menos, para uma das funções ou atividades seguintes:

- I. dormir ou repousar;
- II. estar ou lazer;
- III. trabalhar, ensinar ou estudar;
- IV. preparo e consumo de alimentos;
- V. tratamento médico ou recuperação de pessoas;
- VI. reunir ou recrear.

Parágrafo único. Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I. dormitórios, quartos e salas em geral;
- II. lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- IV. salas de leitura e biblioteca;
- V. enfermarias e ambulatórios;
- VI. copas e cozinhas;
- VII. refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII. locais de reunião e salão de festas;
- IX. locais fechados para prática de esporte ou ginástica.

Art. 96. Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, pelo menos, para uma das funções ou atividades seguintes:

- I. circulação e acesso de pessoas;
- II. higiene pessoal;
- III. depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- IV. troca e guarda de roupas;
- V. lavagem de roupa e serviços de limpeza.

§1º - Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I. escadas e seus patamares (caixa de escada) e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
- II. patamares de elevadores;
- III. corredores e passagens;
- IV. átrios e vestibulos;
- V. banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. depósitos, despensas, rouparias, adegas;
- VII. vestiários e camarins de uso coletivo;
- VIII. lavanderias, despejos e áreas de serviço.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



§2º. Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no art. 95, será classificado como de permanência prolongada.

Art. 97. Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos art. 95 e 96, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo único. Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I. auditórios e anfiteatros;
- II. cinema, teatros e salas de espetáculos;
- III. museus e galerias de arte;
- IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. centros cirúrgicos e salas de raios X;
- VII. salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII. locais para duchas e saunas;
- IX. garagens.

Art. 98. Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 99. Compartimentos para outras destinações ou com denominações não indicadas nos artigos precedentes deste Capítulo, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondentes à função ou atividade.

SEÇÃO II Dimensionamento

Art. 100. Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade que possam comportar, obedecidos os mínimos fixados no **Anexo 1, Tabelas I, II, III e IV**, constantes da presente Lei, e nos Capítulos referentes às normas específicas das edificações.

§1º. Os banheiros para deficientes devem ter dimensões mínimas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento.

§2º. Deve ser dotado de piso antiderrapante, barras de apoio, vaso nivelado com o assento da cadeira e porta de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 101. Para banheiros, lavabos e instalações sanitárias das edificações serão ainda observadas as exigências seguintes:

- I. nos compartimentos que contiverem instalações sanitárias agrupadas, as subdivisões que formem as celas ou boxes, terão altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e manterão uma distância até o

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



teto de 0,40m (quarenta centímetros), no mínimo. As celas ou boxes terão área mínima de $0,65\text{m}^2$ (sessenta e cinco centímetros quadrados) e qualquer dimensão não será inferior a 0,70m (setenta centímetros). As passagens ou corredores internos não terão dimensão inferior a 0,80m (oitenta centímetros);

II. os banheiros, lavabos e instalações sanitárias, que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de anteparo que impeça o devassamento do seu interior ou de antecâmara, cuja menor dimensão será igual ou maior do que 0,80m (oitenta centímetros);

III. quando não estiverem localizados no mesmo andar dos compartimentos que deverão servir, ficarão situados, pelo menos, em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso, o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, conforme fixado nas tabelas próprias, para cada destinação, levará em conta a área total dos andares atendidos pelo mesmo conjunto de sanitários;

IV. o percurso máximo de qualquer ponto da edificação até uma instalação sanitária não será superior a 100,00m e será sempre protegido com cobertura;

V. quando o número mínimo obrigatório para a edificação, fixado nas tabelas próprias, for igual ou superior a dois aparelhos sanitários e dois lavatórios, sua instalação deverá ser distribuída em compartimentos separados para os dois sexos, ressalvado os casos cujo número de instalações, para cada sexo, já se acha indicado na tabela específica das edificações. A mesma exigência de separação prevalecerá para os chuveiros, quando a instalação de dois ou mais for obrigatória pelas mencionadas tabelas;

VI. nas edificações constituídas de unidades autônomas, as instalações sanitárias poderão ser distribuídas pelas respectivas unidades, desde que observadas as proporcionalidades pelos andares (item III deste artigo), a distribuição para os dois sexos (item V deste artigo), e as quantidades fixadas no Anexo 2, Tabelas próprias constantes desta Lei.

VII. nas edificações de uso público quando o número mínimo obrigatório para a edificação, fixado nas tabelas próprias, for igual ou superior a quatro aparelhos sanitários, além de sua instalação ser distribuída em compartimentos separados para os dois sexos, pelo menos um box deve ser dimensionado para uso por deficientes físicos.

Art. 102. Para vestiários das edificações, serão observadas as exigências seguintes:

I. terão área mínima de $4,00\text{m}^2$ (quatro metros quadrados), condição que prevalecerá mesmo quando em edificações para as quais forem obrigatórios;

II. quando a área de vestiários, obrigatória para a edificação, fixada nas tabelas próprias, for igual ou superior a $8,00\text{m}^2$ (oito metros quadrados) os vestiários serão distribuídos em compartimentos separados para os dois sexos, cada um com área mínima de $4,00\text{m}^2$ (quatro metros quadrados);

III. nas edificações constituídas de unidades autônomas, os vestiários poderão ser distribuídos pelas respectivas unidades, desde que se situem no mesmo imóvel e observem as proporcionalidades pelos andares, a distribuição para os dois sexos e as quantidades fixadas nas tabelas próprias, constantes desta Lei.

CAPÍTULO XIII

Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 103. Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura direta para logradouro ou pátio.

Art. 104. Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Art. 105. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pelo menos uma abertura que permita a iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser janela, porta transparente ou abertura junto à cobertura.

Art. 106. Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada, deverá estar voltada para um espaço descoberto que permita a inscrição, em plano horizontal de dois círculos tangentes entre si e com o seguinte diâmetro:

I. diâmetro não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações de altura até 7,00m (sete metros);

II. nas edificações com altura superior a 7,00m (sete metros) o diâmetro mínimo será um quarto da distância entre o forro do primeiro andar e a cobertura do último andar da edificação, distância medida na fachada dos compartimentos a iluminar.

Art. 107. Consideram-se capazes de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada, aberturas situadas embaixo de marquise, beiral, alpendre ou varanda, desde que a profundidade da cobertura seja inferior a 3,00m (três metros) e que junto a ela haja espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo anterior.

Art. 108. Os compartimentos de utilização transitória deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que se aplique o art. 110 desta Lei.

§1º. Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto, com os requisitos indicados no art. 107 desta Lei, podendo essa comunicação se dar através de alpendre, varanda ou terraço coberto, ou, ainda através de desvão entre forro e teto, mas não através de outro compartimento.

§2º. O desvão não poderá ter seção transversal inferior a $0,25m^2$ (vinte e cinco decímetros quadrados).

Art. 109. Em compartimento destinados exclusivamente à circulação, dispensa-se a abertura de comunicação direta para o espaço exterior.

Art. 110. Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que sob responsabilidade de técnico habilitado.

Art. 111. Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo $1/8$ (um oitavo) do pé direito deste compartimento, não ficando nunca numa altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), a contar do piso deste compartimento.

§1º. Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, esta deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar.

§2º. Essas distâncias poderão ser modificadas, em casos excepcionais, a juízo do órgão municipal competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Art. 112. Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento de forro, com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art. 113. Será tolerada a ventilação nos compartimentos especificados no **Anexo 1**, integrante desta Lei, por meio de dutos horizontais ou chaminés de ventilação ligadas diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

- I. as chaminés:
 - a) serem visitáveis na base;
 - b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
 - c) terem revestimento interno liso;
- II. os dutos horizontais terem:
 - a) a largura do compartimento a ser ventilado;
 - b) a altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
 - c) compartimento máximo de seis metros exceto se forem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação aquela medida.

Art. 114. Os poços de iluminação e ventilação, no térreo e primeiro pavimento dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões, sem prejuízo do que dispõe o art. 106 desta Lei:

- I. na área principal, o recuo lateral deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II. na área secundária o recuo lateral deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

§1º. Compreende-se por área principal aquela que iluminar e ventilar salas, quartos, escritórios e atelier.

§2º. Compreende-se por área secundária aquela que iluminar e ventilar vestibulos, cozinha, banheiros, copas, ante-sala, quartos de empregadas;

CAPÍTULO XIV
Das Edificações Residenciais
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 115. As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

- I. edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por lote;
- II. edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 116. As edificações residenciais que constituírem conjuntos residenciais deverão observar além das disposições desta Lei, as das Leis de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações específicas, no que dizem respeito tanto às unidades, quanto aos demais componentes do conjunto.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



SEÇÃO II

Das Residências Unifamiliares

Art. 117. Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 118. As dimensões e áreas mínimas dos lotes devem obedecer o disposto na Lei de Parcelamento e na LUOS.

Art. 119. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das residências unifamiliares, deverão obedecer às condições mínimas contidas no **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Art. 120. Os compartimentos poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante tenha a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 121. As disposições referentes a circulação e segurança que se aplicam às habitações unifamiliares obedecerão o disposto no Capítulo XI - Das Condições de Circulação e Acesso.

Art. 122. As casas populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala.

Art. 123. A construção de casa popular isolada com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) gozará de) dispensa de obrigatoriedade de assistência e responsabilidade técnica de profissionais registrados no CREA e isenção de emolumentos.

Art. 124. Poderá ser concedida, pelo órgão municipal competente, a autorização para colocação de placa de ferro em elementos premoldados ou em concreto, de casa popular construída de acordo com as disposições desta Lei, sendo, neste caso, necessária a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

SEÇÃO III

Das Casas Geminadas

Art. 125. Consideram-se casas geminadas, duas unidades domiciliares residenciais, cada uma das quais dispondo de acessos exclusivos para o logradouro, constituindo-se, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, com pelo menos uma das seguintes características:

- I. uma parede externa total ou parcialmente contígua ou comum, em um ou dois lotes;
- II. superposição total ou parcial de piso em um só lote.

Art. 126. A parede comum das casas geminadas deverá ser de alvenaria na espessura de "uma vez" até a cobertura.

Art. 127. As dimensões e áreas mínimas dos lotes devem obedecer o disposto na Lei de Parcelamento e na LUOS.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 128. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das residências unifamiliares, deverão obedecer às condições mínimas contidas no **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV Das Casas em Série

Art. 129. Consideram-se casas em série as edificações destinadas à atividade residencial, construídas em seqüência sem interrupção, constituindo no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, cada uma das quais dispondo de acesso exclusivo para o logradouro público ou particular.

Art. 130. A construção de casas em série pode ocorrer paralela ao alinhamento ou transversais ao alinhamento.

Art. 131. Só será permitida a implantação de residências em série transversais ao alinhamento em terrenos objeto de parcelamento aprovado.

Art. 132. A edificação de residências em série transversais ao alinhamento deverá obedecer as seguintes condições:

- I. a testada do lote deverá ter no mínimo 15,00m (quinze metros);
- II. o acesso se fará por um corredor que terá largura mínima de:
 - a) 4,00(quatro metros) quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) 6,00(seis metros) quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;
- III. cada edificação deverá ter área livre correspondente à metade da área ocupada.

SEÇÃO V Das Residências Multifamiliares

Art. 133. As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. unidades residenciais unifamiliares;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. instalações sanitárias e de serviços;
- IV. acesso e estacionamento de veículos.

Art. 134. Cada unidade residencial unifamiliar deverá observar as disposições contidas no Capítulo XIV, Seção II - Das Residências Unifamiliares.

Art. 135. As edificações para habitações multifamiliares, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência para o zelador, pelo menos, os seguintes compartimentos para uso dos encarregados dos serviços da edificação:

- I. instalação sanitária com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados);

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



- II. depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins;
- III. vestiários com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Nas edificações com área total de construção igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios apenas os compartimentos mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 136. As edificações para habitações multifamiliares com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), excluídos os conjuntos habitacionais, serão ainda dotadas:

I. de compartimento de uso comum, com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), com acesso pelas áreas também de uso comum, destinado a brinquedos, reuniões ou outras atividades, devendo satisfazer as condições exigidas para compartimentos de uso prolongado.

II. de espaço descoberto, para recreação infantil, o qual deverá:

a) ter área correspondente a 2% (dois por cento) da área total da construção, observada a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados);

b) conter, no plano do piso, um círculo circunscrito de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

c) situar-se junto aos pátios;

d) estar separado da circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coleta e depósito de lixo;

e) ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra quedas.

Art. 137. As partes comuns ou coletivas das habitações multifamiliares, suas áreas mínimas, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados a iluminação, ventilação e insolação, deverão obedecer as condições mínimas contidas no **Anexo 1**, parte integrante desta Lei.

Art. 138. Os edifícios devem ser dotados de abrigo ou depósito para recipientes ou sacos de lixo, situado no recuo de frente, com acesso para o logradouro, apresentando capacidade de 40 l/dia (quarenta litros dia) por unidade residencial.

Art. 139. Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de estacionamentos para uso de seus moradores a razão de no mínimo uma vaga por unidade.

Art. 140. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação de cada unidade unifamiliar, deverão obedecer às condições mínimas contidas no **Anexo 1**, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XV

Dos Edifícios Comerciais

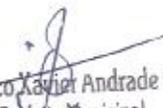
Art. 141. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais, deverão obedecer as condições e exigências do **Anexo 1**, parte integrante desta Lei.

Art. 142. Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I. não deverá prejudicar as condições de iluminação e ventilação dos compartimentos;

II. poderá ocupar área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) do piso;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



III. o pé direito deve ter, tanto na parte inferior quanto na parte superior, 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo.

Art. 143. As galerias de passagem internas no rés do chão, através de edifícios deverão ter largura correspondente a no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observando os mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito.

Parágrafo único. Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos de ambos os lados terão, no mínimo largura livre de 1/20 (um vinte avos) de seu comprimento, observando-se o mínimo de 4,00m (quatro metros) e 2,80m (dois metros e oitenta) de pé-direito.

Art. 144. As lojas e locais para comércio e prestação de serviços em geral, além de atender o disposto nos Capítulos X a XIV no que for pertinente, deverão atender ao seguinte:

I. as portas de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura de luz para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil respeitando o mínimo de 0,90m (noventa centímetros)

II. pé direito mínimo de :

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de até 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) para área maior de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros) para área maior que 100,00 m² (cem metros quadrados).

CAPITULO XVI

Dos Edifícios para Fins Especiais

SEÇÃO I

Dos Hospitais e Congêneres

Art. 145. Os edifícios hospitalares deverão obedecer às normas desta Lei e às normas do Ministério da Saúde.

Art. 146. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura;

II. ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecções e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;

III. ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 90,00m² (noventa metros quadrados) de área construída;

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV. ter necrotório com:

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

- a) pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material impermeável e lavável;
- b) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
- c) instalações sanitárias;
- V. ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas;
- VI. ter instalações de energia elétrica de emergência;
- VII. ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
- VIII. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 147. A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- I. os corredores principais não apresentarão largura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. nenhum corredor secundário poderá apresentar largura útil inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. as escadas apresentarão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) exceto as secundárias, em dependências;
- IV. havendo mais de dois pavimentos será obrigatória a instalação de elevador;
- V. pelo menos um dos elevadores terá capacidade para transporte de macas com dimensão de 2,20m x 1,20m (dois metros e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros) com portas situadas na face de menor dimensão;
- VI. em cada pavimento o patamar do elevador não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros) medidos perpendicularmente às portas do elevador;
- VII. as escadas terão lanços retos com patamar intermediário a cada 14 (quatorze) degraus;
- VIII. as rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 2,00m (dois metros), piso antiderrapante e corrimão;
- IX. a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo, de 1,00m (um metro);

Art. 148. O número de elevadores não será inferior a 1(um) para cada 100 (cem) doentes localizados em pavimentos superior.

Art. 149. Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

- I. todos os compartimentos devem ter pavimentação de material impermeável e lavável;
- II. as instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;
- III. não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias;
- IV. os compartimentos destinados a despejo terão as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens.

Art. 150. Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativos, passagem obrigatória de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com a cozinha, dispensas, copas e refeitórios.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

SEÇÃO II

Dos Edifícios Escolares

Art. 151. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes foram aplicáveis, deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;

II. o acesso deve ser no mesmo nível do passeio e possibilitar a freqüência de portadores de deficiência de locomoção;

III. ter locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento;

a) local de recreação descoberto, com área mínima de duas (2) vezes a soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação coberto, com área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

IV. ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas referenciadas a salas de aula:

a) um vaso sanitário para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino;

c) um bebedouro para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados).

d) no mínimo um box de cada sanitário deve permitir a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 152. As escadas internas serão de lanços retos e deverão apresentar largura total não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 153. Os corredores terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 154. As salas de aula ressalvadas as de destinação especial apresentarão a forma preferencialmente retangular. As dimensões não poderão apresentar relação inferior a 2/3, (dois terços) com dimensão visual máxima de 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Auditórios ou salas com grande capacidade, não tendo a forma retangular deverão satisfazer a seguintes exigências:

I. a área útil não será inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros) por aluno;

II. apresentar perfeita visibilidade, para qualquer espectador, da superfície da mesa do orador, dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificados.

Art. 155. O pé direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).

Art. 156. A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo único. A superfície iluminante não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Art. 157. As salas de aula terão as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens.

Art. 158. As salas de ginástica, se houverem, não terão suas dimensões em planta inferiores a 6,00m x 16,00m (seis metros por dezesseis metros).

Art. 159. Nos internatos, os dormitórios apresentarão áreas entre 8,00m² (oito metros quadrados) e 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência prolongada.

SEÇÃO III Dos Hotéis e Congêneres

Art. 160. As edificações destinadas a hotéis e congêneres tais como hospedarias, asilos e internatos além de atender as disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. ter, além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II. ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- III. ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) hóspedes devidamente separadas para cada sexo, quando não possua sanitários privativos;
- IV. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 161. Os dormitórios apresentarão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência prolongada.

Parágrafo único. Deve contar com pelo menos uma unidade para uso de deficientes físicos.

Art. 162. Os edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, além de elevador para passageiros contará com elevadores de serviço ou monta-cargas.

Art. 163. As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00m, (dois metros) de material liso, lavável e impermeável.

Art. 164. A lavanderia seguirá as exigências normais e estabelecidas para compartimentos de permanência transitória.

SEÇÃO IV Das Edificações com Local de Reunião

Art. 165. Os locais de reunião tais como os locais de culto, casas de diversões, salas de conferência, de esportes, salões de bailes, bem como auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível apenas:

- a) em revestimentos de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e de camarotes com altura não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e elementos de decoração;
- b) no revestimento permanente ou móvel do palco;

II. ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

- a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;
- c) no mínimo um box de cada sanitário deve permitir a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 166. Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

I. quanto às portas:

- a) deverão ter a mesma largura dos corredores;
- b) as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora.

II. quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de cento e cinquenta (150) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

III. quanto às circulações internas à sala de espetáculos:

- a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro), e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a cem (100) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV. quanto às escadas:

- a) as de saída deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de cem (100) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1mm (um milímetro) por lugar excedente;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- d) a altura máxima dos degraus será de 0,16m (dezesseis centímetros) e a largura de 0,30m (trinta centímetros) no mínimo, não computada a projeção dos rebordos;
- e) além das escadas serão dotadas de rampas ou elevador para permitir o acesso a deficientes;
- f) as rampas deverão ter inclinação menor ou igual a 6% (seis por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

§1º. Admite-se escadas em curva quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medidos a partir da distância de 0,50m (cinquenta centímetros) a partir do bordo interno, e 0,14m (quatorze centímetros) medidos junto ao bordo interno.

§2º. Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimãos intermediários.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Art. 167. Não poderá haver comunicação interna entre as dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 168. As paredes da edificação serão sempre em alvenaria de tijolos ou material equivalente, sendo a altura útil superior a 4,00m (quatro metros), haverá estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 169. As instalações sanitárias serão separadas por sexo e instaladas de acordo com esta Lei, não podendo comunicar-se diretamente com salas de reuniões.

Parágrafo único. As instalações sanitárias devem permitir o uso para portadores de deficiência física, sendo fundamental a sinalização com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 170. Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

Art. 171. Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 172. Nenhuma instalação tais como bar, cafeteria poderá ser feita em casa de diversão se a localização interferir com a circulação.

Art. 173. As instalações contra incêndios obedecerão as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 174. Em qualquer tempo poderá o Município determinar vistoria em edificação onde funcione casas de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades, será o proprietário intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado interditando-se o prédio se não os fizerem tempestivamente.

SEÇÃO V Dos Teatros e Cinemas

Art. 175. Os edifícios para teatros e cinemas, devem ficar isolados dos edifícios vizinhos por meio de área de passagem com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§1º. A largura mínima estabelecida neste artigo será contada da divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha;

§2º. As áreas de passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 176. Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas serão dispensadas das de fundos e laterais.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Parágrafo único. Se a sala de espera contar com a largura mínima de 5,00m (cinco metros) e abranger toda a extensão da sala de espetáculos ficará dispensada da exigência de passagem lateral.

Art. 177. Nos corredores não será permitida a feitura de ressalto no piso, formando degraus. Qualquer diferença de nível deverá ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a 6% (seis por cento).

Art. 178. O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 179. Haverá, obrigatoriamente sala de espera com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados).

Parágrafo único. As portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido de saída ou de simples reposteiro.

Art. 180. A largura mínima da sala de espetáculos, medida a meia extensão, será de 15,00m (quinze metros), podendo, junto ao proscênio, ou quadro de projeção, ser reduzida a 10,00m (dez metros).

Art. 181. O comprimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excederá a duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da mesma.

Art. 182. Para cálculo prévio do número de espectadores, além das reduções correspondentes ao corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de 0,80m (oitenta centímetros) para as filas sucessivas, e largura de 0,50m (cinquenta centímetros), para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 183. O piso da platéia, que deverá ser justificado graficamente, será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades.

Art. 184. De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada, deverá ser possível observar 0,50m (cinquenta centímetros), acima do ponto mais alto do palco ou do quadro de projeção, bem como 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade, para as localidades sobre o balcão passar 0,50m (cinquenta centímetros), no mínimo, da aresta do mesmo.

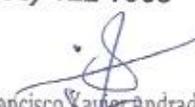
§1º. Para as localidades no balcão, não haverá degraus entre filas sucessivas com altura superior a 0,30m (trinta centímetros).

§2º. Os patamares das poltronas terão largura mínima de 0,83m (oitenta e três centímetros), devendo ser aumentado no caso de poltronas estofadas.

§3º. As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 185. Nos teatros, a parte destinadas aos artistas, será completamente separada aquela destinada ao público.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Parágrafo único. As comunicações de serviços serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 186. Nos teatros, os depósitos de cenários e outros, quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependências separadas, do palco e da sala de espetáculo.

Art. 187. Será previsto suprimento de água suficiente, de acordo com a regulamentação em vigor. Em ponto elevado, localizar-se-á reservatório de emergência independente do de uso geral, com capacidade não inferior a 10.000 (dez mil) litros destinados ao suprimento inicial em caso de incêndio.

CAPÍTULO XVII

Dos Estacionamentos Para Veículos

Art. 188. As edificações destinadas a estacionamentos ou garagens, para efeito desta Lei, classificam-se em particulares individuais, particulares coletivas e estacionamentos comerciais.

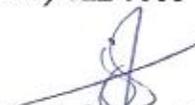
Art. 189. Em todo edifício residencial, comercial ou de uso misto serão obrigatórias as áreas para estacionamento de veículos, no mínimo nas seguintes proporções:

- a) apartamento – uma vaga por unidade;
- b) residencial - uma vaga por unidade com área maior de 60,00m²;
- c) comercial - uma vaga por 80,00m² (oitenta metros quadrados)
- d) supermercados - uma vaga por 30,00 m² (trinta metros quadrados)
- e) comercio atacadista – 1 vaga por 100 m² (cem metros quadrados)
- f) hospitais - uma vaga por 2 (dois) leitos
- g) estabelecimentos de ensino - uma vaga por 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- h) restaurantes – uma vaga por 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- i) hotéis – uma vaga por 5 (cinco) unidades de hospedagem;

Art. 190. Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. ter pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e área de ventilação equivalente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso;
- II. ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;
- III. ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e com duas faixas de rolamento, no mínimo, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. as vagas serão demarcadas e as dimensões mínimas de cada vaga serão de 2,35m x 4,50m (dois metros e trinta e cinco por quatro metros e cinquenta centímetros);
- V. cada vaga será calculada com área de 22,00m² (vinte e dois metros quadrados) incluindo acessos e circulações;
- VI. não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
- VII. a pista de circulação deverá ter largura mínima de:
 - a) 3,00m (três metros), quando formar ângulo de 30º (trinta graus) com o local de estacionamento;
 - b) 4,00m (quatro metros) quando formar ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) com o local do estacionamento;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



c) 6,00m (seis metros) quando formar ângulo de 90º (noventa graus);

VIII. não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação e reparos em garagens coletivas não comerciais;

IX. qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 12% (doze por cento) deverá ter seu término a 5,00m (cinco metros) no mínimo, do alinhamento do terreno.

Art. 191. Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas, e o início da rampa de acesso deverá ficar, no mínimo a 3,00m (três metros) do alinhamento predial.

Art. 192. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

| | |
|--------------------|---|
| Até 25 vagas | =1 |
| De 26 a 50 vagas | =2 |
| De 51 a 75 vagas | =3 |
| De 76 a 100 vagas | =4 |
| De 101 a 150 vagas | =5 |
| De 151 a 200 vagas | =6 |
| De 201 a 300 vagas | =7 |
| Acima de 300 vagas | =7 e mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações |

Art. 193. As garagens e estacionamentos comerciais só poderão ser localizados, onde for facultado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e obedecerão às seguintes exigências:

- I.** serão construídas de material incombustível;
- II.** piso será de material impermeável e resistente;
- III.** os escritórios, depósitos e pertences, instalações de reparos e limpeza, serão instalados em compartimentos próprios.

Art. 194. Quando instaladas em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos, obedecerão também os seguintes requisitos:

- I.** pé-direito, no rés do chão, será, no mínimo de 3,00m (três metros), e nos andares, de 2,30m (dois metros e vinte centímetros);
- II.** para o acesso aos pavimentos superiores, será instalado elevador para veículos ou rampa de acesso, com a inclinação máxima de 20% (vinte por cento), em ambos os casos, devem ser previstos escadas e elevadores para pedestres.

Art. 195. As garagens ou estacionamentos coletivos, não privativos, deverão possuir uma área de acumulação (canaletas de espera), junto a sua entrada e ao nível do logradouro que lhe dá acesso, de acordo com a seguinte tabela:

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

| ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²) | COMPRIMENTO MÍNIMO DA CANALETA (m) | NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS |
|---|---------------------------------------|-------------------------------|
| Até - 1.000 | 10 | 01 |
| 1.001 - 1.500 | 15 | 01 |
| 1.501 - 2.000 | 20 | 01 |
| 2.001 - 5.000 | 15 | 02 |
| 5.001 - 10.000 | 20 | |

Art. 196. Os espaços de estacionamento ou as garagens e os espaços de carga e descarga, bem como os seus respectivos acessos, deverão satisfazer, além do disposto na LUOS, e nesta Lei, as seguintes condições:

I. passagens de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separadas e protegidas das faixas para acesso e circulação de veículos, e ainda deverão ser 0,15m (quinze centímetros) acima do nível das faixas de circulação de veículos;

II. os acessos para passagem de veículos deverão ser localizados a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) do alinhamento das ruas laterais, podendo esta distância ser reduzida para 5,00m (cinco metros), no caso de habitações unifamiliares;

III. a abertura de passagem de veículos (automóveis ou utilitários) terá a largura mínima de 3,00m (três metros). Tratando-se de uma única abertura, para entrada e saída, esta deverá ser alargada para um mínimo de 6,00m (seis metros), excluídas as aberturas para residências unifamiliares;

IV. os acessos para os espaços de carga e descarga terão largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros). Tratando-se de uma única abertura, para entrada e saída, esta deverá ser alargada para um mínimo de 7,00m (sete metros);

V. as aberturas com largura dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos, deverão ter sua separação demarcada com "taxas" ou outro material apropriado;

VI. as aberturas ficarão distanciadas por intervalos de 5,00m (cinco metros);

VII. os acessos deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência como também de sinalização horizontal;

VIII. será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias lindeiras ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais do acesso e saída de veículos;

IX. o rebaixamento do meio-fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m (um metro) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, devendo o rebaixamento resultante ficar inteiramente dentro do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 197. As garagens e estacionamentos coletivos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I.** acesso e circulação de pessoas;
- II.** acesso e circulação de veículos;
- III.** estacionamento ou guarda de veículos;
- IV.** instalações sanitárias;
- V.** vestiários;
- VI.** administração e serviços.

CAPÍTULO XVIII

Dos Postos de Abastecimento

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 198. Consideram-se Postos de Abastecimento ao estabelecimentos destinados à venda de combustível, lubrificantes e demais produtos afins, além dos serviços de lubrificação, lavagem, borracharias, suprimento de ar e água e outras atividades de comércio e serviços concorrentes a veículos automotores.

Art. 199. Os postos de abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias:

- I. postos de abastecimento e serviços;
- II. postos da abastecimento, serviços e lavagem.

Art. 200. São atividades permitidas:

- I. aos postos de abastecimento e serviços:
 - a) abastecimento de combustível automotivo;
 - b) suprimentos de água e ar;
 - c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
 - d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte;
 - e) comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus, e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos;
 - f) lojas de conveniência, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas, desde que estabelecidas em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;
- II. aos postos de abastecimentos, serviços e lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação.

Parágrafo único. As lojas de conveniência, as lanchonetes e bancas de revistas instaladas em postos de abastecimento, serão implantadas com observância da legislação municipal pertinente.

Art. 201. A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de veículos devem satisfazer as seguintes condições, além de todas as normas relativas ao uso e ocupação do solo:

- I. em lotes de esquina: área mínima de 1.800,00m² (um mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para via principal e 40,00m (quarenta metros) para via secundária;
- II. em lotes de meio de quadra, área mínima de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros).

Art. 202. Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos lindeiros, e obedecer as condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 203. As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública e das divisas do vizinho.

Art. 204. Para suas instalações no Município, os postos de abastecimentos deverão atender, também as seguintes exigências:

- I. guardar uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de trafego, trevos rodoviários e de terminais de sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier de Giraó
 Prefeito Municipal



II. quando localizados às margens de rodovias federais (BR) ou estaduais (CE), o acesso e saída, deverá receber parecer favorável dos órgãos competentes, DNER, DER/CE, respectivamente, quando ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

Art. 205. Os postos de abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem locais:

I. tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, 'shopping centers';

II. com atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III. tais como: ginásios e estádios esportivos;

IV. com equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas;

V. ou instalações de segurança a população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

VI. ou instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável.

Parágrafo único. A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o posto de abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medindo 200,00m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta a volta do terreno.

Art. 206. Os Postos de Abastecimento devem possuir instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

CAPÍTULO XIX

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Regras Gerais

Art. 207. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos regulamentos baixados pela Administração Municipal.

Art. 208. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 209. A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante, ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



§1º. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais, em exercícios, aos quais caiba aplicar as penalidades prevista na legislação vigente.

§2º. O auto será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou a seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e as outras, retidas pelo órgão autuante.

§3º. Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura de auto, será autuado comunicado através do Correio ou de publicação oficial do Município.

Art. 210. Todo auto de infração deverá conter:

- I. nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e endereço;
- II. a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
- III. o fato ou ato constitutivo da infração ;
- IV. o preccito legal infringido;
- V. a importância da multa;
- VI. o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;
- VII. a assinatura de quem o lavrou;
- VIII. o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Parágrafo único. A todo auto de infração precederá, sempre que possível, uma notificação, concedendo prazo para cumprimento das exigência legais.

Art. 211. Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator, presume-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida.

Art. 212. A responsabilidade da infração é atribuída:

- I. à pessoa física ou jurídica;
- II. aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 213. Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que for passível, ou preste fiança.

Parágrafo único. Aceito o recurso o infrator deve solicitar a devolução do depósito realizado, mediante a apresentação do comprovante do depósito e do despacho ou parecer que suspendeu a multa.

Art. 214. Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

Art. 215. Decorrido o prazo, sem interposição de recursos, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Art. 216. Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Parágrafo único. Após análise do pedido de recurso pelo órgão municipal competente, o processo devidamente instruído será submetido ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para resolução.

Art. 217. Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 218. As penalidades previstas nesta Lei compreendem:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. interdição;
- IV. desfazimento, demolição ou remoção.

Art. 219. Todo aquele que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á às penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

Art. 220. As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 221. As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei serão calculadas na moeda corrente ou em qualquer outra unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 222. As multas por infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas de acordo com o disposto na TABELA constante do Anexo 3, parte integrante desta Lei, sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em legislação estadual e federal.

Art. 223. Para efeito de aplicação das multas será observado o seguinte:

- I. verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, conforme o caso;
- II. no caso da segunda multa, serão aplicados os valores médios atingindo o valor máximo com a terceira multa;
- III. em caso de circunstâncias agravantes da infração, poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, a critério da autoridade autuante.

SEÇÃO III Do Embargo

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 224. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 225. Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Art. 226. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Administração, no qual deverá cumprir as exigências, sob pena de a Administração executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal.

Art. 227. Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Administração Municipal dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

Art. 228. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo

SEÇÃO IV Da Interdição

Art. 229. O Poder Público poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio, e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 230. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medidas e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único. Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, e outra, afixada no local.

Art. 231. Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declarará-la-á inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 232. Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

SEÇÃO V Desfazimento, Demolição ou Remoção

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



Art. 233. Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, comprometer ou causar prejuízo à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 234. A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I. quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
- II. quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 235. O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para o desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 236. O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transiórias

Art. 237. Integram a presente Lei os Anexos I, II, e III.

Art. 238. Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos considerandos necessários à sua justificação.

Art. 239. O Prefeito baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei, ato esse que servirá de norma geral ou da aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 240. Os atos administrativos relativos às situações estabelecidas nos artigos 239 e 240 desta Lei serão submetidos à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 241. O Executivo, à vista da evolução técnica das construções, da arquitetura, dos materiais, bem como dos costumes, promoverá a implantação dos mecanismos necessários à constante atualização das prescrições técnicas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será devidamente regulamentado.

Art. 242. Em todas as edificações com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), qualquer que seja sua categoria de uso, excluídas as habitações unifamiliares, deverá ser afixada em local visível, placa com dimensões mínimas de 0,30m x 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) ou área equivalente, contendo pelo menos, o nome do autor do projeto arquitetônico e do construtor da obra, bem como a data de conclusão constante do Alvará.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



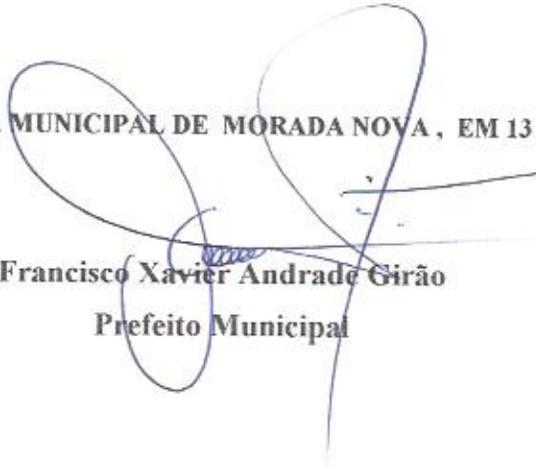
Art. 243. Serão regulamentados por ato do Poder Executivo, recomendações, dimensões ergonômicas para projetos de edificações em geral, critério para rebaixamento de guias e calçadas, pavimentos, mobiliário urbano, obras e sinalização para o deficiente de locomoção.

Art. 244. Os projetos devidamente protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação e os que vierem a sê-lo até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei poderão reger-se pela legislação anterior.

Parágrafo único. Nos projetos de edificações com licenças expedidas anteriormente à data da publicação desta Lei, só será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais mudanças da destinação da edificação ou agravamento de desconformidade do projeto com relação ao estabelecido da presente Lei, se atendido o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 245. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2000.


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA
ANEXO 1 - PADRÕES DIMENSIONAIS
TABELA 1 - PADRÕES PARA RESIDÊNCIAS

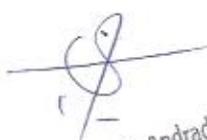
| | Circulo Inscrito (m) | Área Mínima (m ²) | Iluminação Mínima (*) | Ventilação Mínima (*) | Pé Direito Mínimo (m) | Profundidade Máxima (m) | Normas Anexo 1.1 |
|-----------------|------------------------|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|---------------------------|------------------|
| Vestíbulo | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | (1) e (2) |
| Sala de Estar | 2,50 | 10,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | 3 vezes o pé-direito | |
| S. Refeições | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | " | |
| Copa | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | " | (1) |
| Cozinha | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | " | (1) |
| 1º e 2º quartos | 2,00 | 8,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | " | |
| Demais Quartos | 2,00 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | " | |
| Banheiros | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | " | (1),(2),(3) |
| Lavanderia | 1,50 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | " | (1),(2) |
| Depósito | 1,00 | 1,50 | - | - | 2,10 | - | (1),(2),(4) |
| Garagem | 2,20 | 9,00 | 1/12 | 1/24 | 2,20 | 3 vezes o pé-direito | (7) |
| Abriço | 2,00 | - | - | - | 2,20 | " | |
| Despensa | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | " | (1),(7) |
| Circulação | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | (1),(2),(5) (6) |
| Escritório | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | 3 vezes o pé- direito | |
| Escada | 0,80 | - | - | - | 2,00 | - | |

(*) As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBS: Para os edifícios de habitação coletiva o pé – direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e para os compartimentos permanência transitória será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Revestimento das paredes – impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia.

Revestimento dos pisos: impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem.



Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA

ANEXO 1- PADRÕES DIMENSIONAIS

**TABELA 2 - PADRÕES PARA EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA
(PARTES COMUNS)**

| | Circulo Inscrito (m) | Área Mínima (m ²) | Iluminação Mínima (*) | Ventilação Mínima (*) | Pé Direito Mínimo (m) | Profundidade Máxima (m) | Normas Anexo 1.1 |
|------------------------|----------------------|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Hall do Prédio | 3,00 | - | 1/10 | 1/20 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | (22) |
| Hall da Unidade | 1,50 | - | 1/10 | 1/20 | 2,50 | " | (20),(21) |
| Circulações Principais | 1,20 | - | - | - | 2,50 | " | (16),(17),(18) (19),(27) |
| Escadas | 1,20 | - | - | - | 2,00 | - | (8),(9),(10),(11) (12),(13) |
| Rampa | 1,20 | - | - | - | 2,00 | - | (8),(14),(15) |

(*) As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBS: Revestimento das paredes – impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas escadas, sanitários e cozinha.

Revestimento de pisos – impermeável no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários, cozinha e lojas.



Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA

ANEXO 1 - PADRÕES DIMENSIONAIS

TABELA 3 - PADRÕES PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES

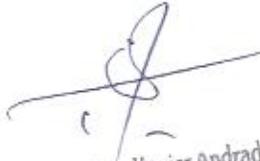
| | Circulo Inscrito (m) | Área Mínima (m ²) | Iluminação Mínima (°) | Ventilação Mínima (°) | Pé Direito Mínimo (m) | Profundidade Máxima (m) | Normas Anexo 1.1 |
|-----------------|----------------------|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|------------------|
| Vestíbulo | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | (1) |
| Salas Estar | 2,50 | 10,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | 3 vezes o pé direito | |
| Sala Refeições | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | - | |
| Cozinha | 1,80 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | - | (1) |
| 1º e 2º Quartos | 2,50 | 7,50 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | - | |
| Demais Quartos | 2,00 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | - | |
| Banheiro | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | - | (1),(3) |
| Corredor | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | (1) |
| Abriço | 2,00 | 8,00 | - | - | 2,20 | - | (31) |
| Escadas | 0,80 | - | - | - | 2,00 | - | (12),(13),(32) |

(*) As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBS: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Revestimento das paredes – impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia.

Revestimento dos pisos: impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem.


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA

ANEXO 1 - PADRÕES DIMENSIONAIS

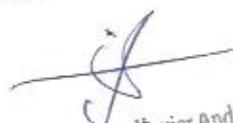
TABELA 4 - PADRÕES PARA EDIFÍCIOS COMERCIAIS

| | Círculo Inscrito (m) | Área Mínima (m ²) | Iluminação Mínima | Ventilação Mínima | Pé Direito Mínimo (m) | Profundidade Máxima (m) | Normas Anexo I.1 |
|-------------------------|----------------------|-------------------------------|-------------------|-------------------|-----------------------|-------------------------|------------------------------|
| Hall do Prédio | 3,00 | 6,00 | 1/10 | 1/20 | 2,60 | 3 vezes o pé-direito | (23),(24) |
| Hall dos Pavimentos | 2,00 | 4,00 | 1/10 | 1/20 | 2,60 | " | (2),(20), (21) |
| Circulações Principais | 1,20 | - | - | - | 2,60 | - | (19),(25),(26), (27) |
| Circulações Secundárias | 1,20 | - | - | - | 2,20 | - | (19),(26), (27),(28) |
| Escadas | 1,20 | - | - | - | 2,20 | - | (8),(9),(10),(11), (12),(13) |
| Ante- Salas | 2,00 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,60 | 3 vezes o pé-direito | (2) |
| Salas | 2,50 | 15,00 | 1/6 | 1/12 | 2,80 | " | |
| Sanitários | 1,00 | 1,20 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | " | (2), (29),(30) |
| Cozinha americana | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | " | (2) |
| Lojas | 3,00 | 20,00 | 1/6 | 1/12 | 3,00 | " | |
| Sobrelojas | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | " | |

(*) As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBS: Revestimento das paredes – impermeável até 1,50m nas escadas, sanitários, cozinha.

Revestimento de pisos – impermeável no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários, cozinha e lojas.


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

ANEXO 1.1

NORMAS RELATIVAS A PADRÕES DIMENSIONAIS E CONSTRUTIVOS

- (1) – Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- (2) - Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais
- (3) – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
- (4) – Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferior a 1,00m (um metro).
- (5) – Para corredores com mais de 5,00m (cinco metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro).
- (6) – Para corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação .
- (7) – Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas.
- (8) – Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- (9) – Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m (dois metros), no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m (um metro) da linha da curvatura externa.
- (10) – As exigências do item 9 (nove) ficam dispensadas para escadas do tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus adegas, ateliers, escritórios e outros casos especiais .
- (11) – Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros); o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada para a escada.
- (12) – A largura mínima do degraus será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
- (13) – A altura máxima do degraus será de 0,19m (dezenove centímetros).
- (14) – O piso deverá ser antiderrapante.
- (15) – A inclinação máxima será de 10% (dez por cento).
- (16) – Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- (17) – Quando a área for superior a 10,00m² (dez metros quadrados) deverão ser ventilados na relação de 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- (18) – Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por metro, ou fração, do comprimento excedente de 10,00m (dez metros).
- (19) – Quando não houver ligação direta com exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- (20) – Deverá haver ligação direta entre “ hall “ e a caixa de escada.
- (21) – Tolerada ventilação pela caixa de escada.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



- (22) – A área mínima de $6,00\text{m}^2$ (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
- (23) – A área mínima de $12,00\text{m}^2$, (doze metros quadrados) exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentado de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
- (24) – Será tolerado um diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando os elevadores se situarem no mesmo lado do “hall”.
- (25) – Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.
- (26) – Quando a área for superior a $20,00\text{m}^2$ (vinte metros quadrados), deverão ser ventilados a na relação de 1/20 (um vinte avos) da área do piso.
- (27) – A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto do corredor.
- (28) – Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.
- (29) – Toda unidade comercial deverá ter sanitários.
- (30) – Haverá no mínimo, um sanitário por $50,00\text{m}^2$ (cinquenta metros quadrados) de área.
- (31) – A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
- (32) – Tolerada escada tipo marinho, quando atender até dois compartimentos.


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA
ANEXO 2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA 1 - INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA ESCRITÓRIOS

| ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (item III do Artigo 101) | INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|
| | Lavatórios | Aparelhos sanitários | Mictórios |
| Até 50m ² | 1 | 1 | - |
| de 50 a 119 m ² | 2 | 2 | 1 |
| de 120 a 249 m ² | 3 | 3 | 2 |
| de 250 a 499 m ² | 4 | 4 | 3 |
| de 500 a 999m ² | 6 | 6 | 4 |
| de 1.000 a 1.999m ² | 8 | 8 | 5 |
| de 2.000 a 3.000m ² | 10 | 10 | 6 |
| Acima de 3.000m ² | 1/300m ² ou fração | 1/300m ² ou fração | 1/500 m ² ou fração |


 Francisco Xavier Andrade Cirão
 Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA

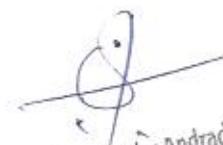
ANEXO 2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA 2 - INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA LOJAS

EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS E GALERIAS COMERCIAIS

| ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (item III do Artigo 101) | INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS | | | | | |
|--|----------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | EMPREGADOS | | | PÚBLICO | | |
| | Lavatórios | Aparelhos sanitários | Mictório | Lavatórios | Aparelhos sanitários | Mictórios |
| Até de 50 m ² | 1 | 1 | - | - | - | - |
| de 50 a 119 m ² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | - |
| de 120 a 249 m ² | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | - |
| de 250 a 499 m ² | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 |
| de 500 a 999m ² | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 1 |
| de 1.000 a 1.999 m ² | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 2 |
| de 2.000 a 3.000 m ² | 6 | 6 | 5 | 4 | 4 * | 2 |
| acima de 3.000m ² | 1/500m ² ou fração | 1/500m ² ou fração | 1600m ² ou fração | 1/750m ² ou fração | 1/750m ² ou fração | 1/500m ² ou fração |

* pelo menos um box por sexo deve permitir circulação de cadeiras de rodas.



Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA**ANEXO 2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS****TABELA 3 - INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITO E PEQUENAS OFICINAS**

| ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (item III do Artigo 101) | INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | Lavatórios | Aparelhos sanitários | Mictórios | Chuveiros |
| de 40 a 119 m ² | 1 | 1 | - | 1 |
| de 120 a 249 m ² | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250 a 499 m ² | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500 a 999 m ² | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1.000 a 1.999 m ² | 4 | 4 | 4 | 4 |
| de 2.000 a 3.000 m ² | 6 | 6 | 5 | 5 |
| acima de 3.000 m ² | 1/500m ² ou fração | 1/500m ² ou fração | 1/600m ² ou fração | 1/600m ² ou fração |

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA**ANEXO 2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS****TABELA 3 - INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÕES**

| ÁREA TOTAL DOS RECINTOS E LOCAIS DE REUNIÃO | INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS | | | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| | EMPREGADOS | | | PÚBLICO | | |
| | Lavatório | Aparelhos sanitários | Mictórios | Lavatórios | Aparelhos sanitários | Mictórios |
| até 119 m ² | 1 | 1 | - | 2 | 2 | 2 |
| de 120 a 249 m ² | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 2 |
| de 250 a 499 m ² | 2 | 2 | 1 | 4 | 4 * | 4 |
| de 500 a 999 m ² | 3 | 3 | 2 | 6 | 6 * | 6 |
| de 1.000 a 1.999 m ² | 3 | 3 | 2 | 8 | 8 * | 8 |
| de 2.000 a 3.000 m | 4 | 4 | 3 | 10 | 10 * | 10 |
| acima de 3.000 m ² | 1/750m ² ou fração | 1/750m ² ou fração | 1/1.000m ² ou fração | 1/3.000m ² ou fração | 1/3.000m ² ou fração | 1/3.000m ² ou fração |

* pelo menos um box por sexo deve permitir circulação de cadeiras de rodas.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DE MORADA NOVA

ANEXO 2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA 3 - INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES

| ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (Item III do Artigo 101) | INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS | | | | | | |
|---|----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | EMPREGADOS | | | | PÚBLICO | | |
| | Lavatório | Aparelho sanitário | Chuveiro | Lavabo | Aparelho sanitários | Mictórios | Chuveiros |
| Até 119m ² | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | - | 1 |
| de 120 a 249m ² | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 | - | 1 |
| de 250 a 499 m ² | 4 | 4 | 4 | 1 | 1 | - | 1 |
| de 500 a 999m ² | 6 | 6 | 6 | 1 | 2 | 1 | 1 |
| de 1.000 a 1.999m ² | 8 | 8 | 8 | 2 | 2 | 1 | 2 |
| de 2.000 a 3.000m ² | 10 | 10 | 10 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Acima de 3.000m ² | 1/3.000m ² ou fração | 1/3.000m ² ou fração | 1/3.000m ² ou fração | 1/1500m ² ou fração | 1/500m ² ou fração | 1/500m ² ou fração | 1/500m ² ou fração |


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ANEXO 3 - VALORES PARA MULTAS

| ARTIGOS | ÁREA (m ²) | MOEDA CORRENTE |
|--|------------------------|----------------|
| Do art. 7º ao art. 30 Construções | A - 0 a 80 | 10 |
| | B - 81 a 300 | 11 - 40 |
| | C - 301 a 1000 | 41 - 60 |
| | D - acima de 1001 | 61 - 80 |
| Do art. 31 ao art. 33 Habite-se | A - 0 a 80 | 10 |
| | B - 81 a 300 | 11 - 30 |
| | C - 301 a 1000 | 31 - 50 |
| | D - acima de 1001 | 51 - 70 |
| Do art. 34 ao art. 45 Das obras e reformas | A - 0 a 80 | 10 |
| | B - 81 a 300 | 11 - 30 |
| | C - 301 a 1000 | 31 - 50 |
| | D - acima de 1001 | 51 - 70 |
| Do art. 46 ao art. 48 Das demolições | A - 0 a 300 | 10 |
| | 300 a 600 | 11 - 20 |
| | acima de 600 | 21 - 30 |
| Do art. 49 ao art. 62 Das fachadas | | 10 - 40 |
| Do art. 63 ao art. 206 Das edificações em geral | A - 0 a 80 | 10 |
| | B - 81 a 300 | 11 - 40 |
| | C - 301 a 1000 | 41 - 60 |
| | D - acima de 1001 | 61 - 80 |


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363